



Parecer n. 749/21

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que garante o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da Rede Municipal de Ensino (RME), com recursos assegurados pela União, por prazo estipulado, nos termos da Lei Federal nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque seu objeto é, de um lado, a dotação de atribuições a órgão do Poder Executivo, e de outro, a disciplina da organização e funcionamento da Administração e a prática de atos de sua direção superior (art. 84, VI, a da CF). Ademais, não pode lei

municipal garantir o acesso a internet a partir de lei federal que determina repasse de recursos para esse fim aos entes federados. Tal norma depende de regulamentação, condições a serem atendidas pelos Municípios, do efetivo repasse, etc... Toda a operação necessária para obter tais recursos é matéria tipicamente administrativa. Cabe certamente ao Poder Legislativo fiscalizar o Executivo para que cumpra o seu papel. O que não se confunde com a determinação legislativa em questão.

No que tange as determinações para as empresas de telefonia móvel a proposição viola a competência privativa da União para legislar a respeito.

Isso posto, entendo que a proposição em análise é inconstitucional.

Em 19 de novembro de 2021.

1Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 19/11/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0304926** e o código CRC **0DE623B4**.